



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2113751 - SP
(2022/0120041-9)**

**RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJDF)**
AGRAVANTE : RICARDO CERQUEIRA CAMARGO
ADVOGADO : ANTÔNIO DIRAMAR MESSIAS - SP189401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 15 DIAS CONTÍNUOS. ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PRAZO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INAPLICABILIDADE DO ART. 220 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. A contagem dos prazos recursais nos feitos criminais encontra-se regulamentada no art. 798 do Código de Processo Penal, segundo o qual "todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado", o que impede a aplicação das regras processuais civis, sendo, dessa maneira, inaplicável o cálculo em dias úteis previsto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil, bem como o recesso do CPC/2015.

II - Eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos Tribunais de Justiça estaduais, deve ser comprovada no ato de interposição do recurso.

III - Segundo entendimento pacífico nesta Corte, iniciado o prazo recursal penal, o seu curso não se interrompe nem se suspende por força de feriado ou de suspensão do expediente forense, a não ser quando coincidente com o termo final, caso em que deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

IV - *In casu*, a decisão de inadmissibilidade foi considerada publicada em 16/12/2021, iniciando o prazo recursal em 17/12/2021 (sexta-feira), tendo findo no dia 31/12/2021 (sexta-feira). Contudo, o agravo em recurso especial foi protocolado somente em 18/1/2022, sem a comprovação da ocorrência da suspensão do prazo processual no ato da interposição, sendo, portanto,

manifestamente intempestivo.

V - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de março de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2113751 - SP
(2022/0120041-9)**

**RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJDF)**
AGRAVANTE : RICARDO CERQUEIRA CAMARGO
ADVOGADO : ANTÔNIO DIRAMAR MESSIAS - SP189401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 15 DIAS CONTÍNUOS. ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PRAZO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INAPLICABILIDADE DO ART. 220 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. A contagem dos prazos recursais nos feitos criminais encontra-se regulamentada no art. 798 do Código de Processo Penal, segundo o qual "todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado", o que impede a aplicação das regras processuais civis, sendo, dessa maneira, inaplicável o cálculo em dias úteis previsto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil, bem como o recesso do CPC/2015.

II - Eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos Tribunais de Justiça estaduais, deve ser comprovada no ato de interposição do recurso.

III - Segundo entendimento pacífico nesta Corte, iniciado o prazo recursal penal, o seu curso não se interrompe nem se suspende por força de feriado ou de suspensão do expediente forense, a não ser quando coincidente com o termo final, caso em que deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

IV - *In casu*, a decisão de inadmissibilidade foi considerada publicada em 16/12/2021, iniciando o prazo recursal em 17/12/2021 (sexta-feira), tendo findo no dia 31/12/2021 (sexta-feira). Contudo, o agravo em recurso especial foi protocolado somente em 18/1/2022, sem a comprovação da ocorrência da suspensão do prazo processual no ato da interposição, sendo, portanto,

manifestamente intempestivo.

V - Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou os embargos de declaração.

Na decisão de fls. 500-501, a Presidência deste Tribunal julgou o agravo em recurso especial intempestivo, "porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal".

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Neste recurso, alega o agravante que a Lei n. 14.635/2022 entrou em vigor em 2/6/2022, afirmando que, "se a lei nova encontrava-se em plena vigência, suspendendo o prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de Dezembro a 20 de Janeiro, o referido diploma legal, não poderia ser afastado" (fl. 529), sustentando, ainda, que a "norma, portanto, deve retroagir aos processos em curso. A fim de operacionalizar a colheita da representação, diante da lacuna normativa sobre a maneira de se proceder, a solução mais adequada é recorrer ao emprego da analogia conforme permite o art. 3º do CPP" (fl. 535).

Requer, ao final, "que seja dado provimento ao presente Agravo Interno, declarando a tempestividade do Agravo em Recurso Especial e autorizando, como consequência, o seu conhecimento e apreciação de mérito por esta respeitável Corte" (fl. 536).

Apresentada impugnação da parte agravada, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento recursal.

É o relatório.

VOTO

Da decisão de fls. 519-522, extrai-se:

[...] Quanto à tempestividade do recurso, o que define a aplicação do CPC de 2015 é a data de intimação do decisum recorrido, que, no presente caso, ocorreu na vigência do novo código.

Nos termos do Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, "aos recursos interpostos com

fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC", em observância ao princípio do *tempus regit actum*, ou seja, ao presente caso aplicam-se as regras do CPC de 2015.

Assim, nos termos dos arts. 26 e 28 da Lei n. 8.038/1990, o prazo para a interposição de recurso especial era de 15 dias e de agravo em recurso especial era de 5 dias, respectivamente.

Porém, esses artigos foram revogados pelo novo CPC e, em razão da aplicação subsidiária do diploma processual civil, nos termos do art. 3º do CPP, o prazo para a interposição de recurso especial e de agravo em matéria criminal será de 15 dias, agora com fundamento no art. 994, VI e VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 1.042, *caput*, todos do CPC.

A aplicação subsidiária do CPC ao rito criminal ocorre apenas quando há omissão de previsão específica. Assim, a contagem em dias úteis prevista no art. 219, *caput*, do CPC não se aplica aos processos criminais em razão da disposição específica do art. 798 do CPP, ou seja, nos processos e recursos que tratam de matéria penal, o prazo continua a ser contado em dias corridos, mesmo em recurso especial e agravo em recurso especial e demais incidentes e recursos neles interpostos.

[...]

Pela mesma razão acima, "a suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do Código de Processo Civil/2015 não incide sobre os processos de natureza penal, pois estes estão submetidos ao regramento disposto no art. 798, *caput* e § 3º, do Código de Processo Penal. A continuidade dos prazos processuais penais é afirmada, no caso, pelo princípio da especialidade". (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1528027/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 2/3/2020.)

Além disso, de acordo com a regra do art. 798, *caput* e § 3º, do Código de Processo Penal, de que os prazos processuais penais são contínuos e peremptórios, não se interrompendo em virtude de férias, domingo ou dia feriado, "o recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão". (AgRg no AREsp 1481251/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 10/9/2019.)

Não se desconhece do art. 798-A do CPP, incluído pela Lei n. 14.365/2022, no entanto, não é aplicável ao presente caso, uma vez que o art. 2º do mesmo diploma legal veda a retroatividade, ainda que benéfica ao réu, por tratar-se de norma puramente processual.[...]

À fl. 500, ressaltou-se:

[...] Mediante análise do recurso de RICARDO CERQUEIRA CAMARGO, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 16/12/2021, sendo o agravo somente interposto em 18/01/2022.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.[...]

Como visto, considerou-se que, "de acordo com a regra do art. 798, *caput* e § 3º, do Código de Processo Penal, de que os prazos processuais penais são contínuos e peremptórios, não se interrompendo em virtude de férias, domingo ou dia feriado, 'o recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como

feito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão'. (AgRg no AREsp 1481251/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 10/9/2019.)"

Acresceu-se, ainda, que a Lei n. 14.365/2022 "não é aplicável ao presente caso, uma vez que o art. 2º do mesmo diploma legal veda a retroatividade, ainda que benéfica ao réu, por tratar-se de norma puramente processual", encontrando-se o respectivo entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte. Confira-se precedente idêntico ao corrente caso:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 15 DIAS CONTÍNUOS. ART. 798 DO CPP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PRAZO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO.

[...]

II - O recurso especial foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 2015, o que enseja a observância do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

III - Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito deste Superior Tribunal, "No julgamento do REsp. 1.813.684/SP, a Corte Especial reafirmou o entendimento segundo o qual é necessária a comprovação, no ato de interposição do recurso, da existência de feriado local por meio de documento idôneo" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.947.594/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, DJe de 17/02/2022, grifei).

IV - Consoante a jurisprudência consolidada no âmbito deste Superior Tribunal, "[o] efeito do recesso forense e das férias coletivas nos prazos processuais penais é a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao término, não havendo interrupção ou suspensão" (AgRg no AREsp n. 1.793.976/PR, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 07/04/2021).

V - In casu, o acórdão proferido foi considerado publicado em 16/12/2021, conforme certidão de fl. 751. Assim, o prazo recursal teve seu termo inicial em 17/12/2021 (sexta-feira), tendo findo no dia 31/12/2021 (sexta-feira), contudo, o recurso foi protocolado somente em 20/01/2022 (quinta-feira), conforme fl. 755, sem a comprovação da ocorrência da suspensão do prazo processual no ato da interposição, sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.204.063/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL DE 5 (CINCO) DIAS CORRIDOS.

I - É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258, *caput*, do Regimento Interno do

Superior Tribunal de Justiça e 798, caput e § 3º, do Código de Processo Penal.

II - O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras no novo CPC referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015). Precedentes.

III - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg na Rcl n. 30.714/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 4/5/2016, firmou a tese de que a contagem dos prazos em processo penal possui ordenação específica em dias corridos, consoante disposto no art. 798 do Código de Processo Penal.

IV - A suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do Código de Processo Civil - CPC não incide sobre os processos de competência da justiça criminal, sendo que o recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão.

V - Na hipótese, a decisão agravada foi publicada em 15/12/2021 (fl. 679). O decurso do prazo legal teve início em 16/12/2021 (quinta-feira), e, pela contagem normal, o prazo expiraria no dia 7/1/2022 (sexta-feira, primeiro dia útil subsequente), porém a petição de interposição do agravo regimental só veio a ser recebida neste Tribunal em 10/1/2022 (fl. 681), fora, portanto, do prazo legal.

Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp n. 2.016.595/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

In casu, a decisão de inadmissibilidade foi considerada publicada em 16/12/2021 (fl. 474), iniciando o prazo recursal em 17/12/2021 (sexta-feira), tendo findo no dia 31/12/2021 (sexta-feira). Contudo, o agravo foi protocolado somente em 18/1/2022 (fl. 476), sem a comprovação da ocorrência da suspensão do prazo processual no ato da interposição, sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo incólume a decisão agravada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0120041-9

**AgRg nos EDcl no
AREsp 2.113.751 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00278268920168260050 002782689201682600509302016 278268920168260050
2782689201682600509302016 9302016

EM MESA

JULGADO: 14/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO
TJDFT)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO CERQUEIRA CAMARGO
ADVOGADO : ANTÔNIO DIRAMAR MESSIAS - SP189401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO CERQUEIRA CAMARGO
ADVOGADO : ANTÔNIO DIRAMAR MESSIAS - SP189401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.